



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900  
F:(81) 31810520

Processo nº **0029284-16.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): -----, -----, -----

RÉU: -----

### **SENTENÇA**

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada, originalmente, por -----, menor impúbere, representado por sua genitora -----, em face da empresa -----, na qual buscava o fornecimento de tratamento domiciliar de alta complexidade (home care), conforme prescrição médica, sob regime de urgência.

Narrou que era “portador da síndrome do epilética, CID G40.2, a síndrome é a alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos e se expressa por crises epilépticas repetidas, além de encefalopatia crônica progressiva, CID G93.4, atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, CID F84, doença do refluxo gastroesofágico , CID K21, estado de mal convulsivo super refratário, CID G41.2, que causou sequelas neurológicas fazendo com que tenha que se alimentar e se medicar por sonda gastrostomia.”

Ainda, afirmou que recebeu a negativa tácita do tratamento requestado.

Em sede de tutela de urgência, requereu o imediato fornecimento do HOME CARE de forma plena em empresa diversa da ré, conforme requisição do médico.

Pugnou, inclusive, pela reparação por danos morais na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Denegou-se a tutela de urgência (id. 132918564).



Devidamente citada, a demandada atravessou Contestação (id. 133432511), por intermédio da qual, em sede de preliminar, impugnou o valor atribuído à causa.

No mérito, afirmou que “o HOME CARE NÃO foi inserido dentre aquelas de cobertura obrigatória pelos planos de saúde”.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Com o falecimento do autor originário, requereram sua habilitação nos autos seus genitores, ----- e -----, com vistas à continuidade da demanda para fins indenizatórios.

Deferida a tutela de urgência em sede recursal pela 2ª Câmara Cível do TJPE, os autos seguiram para instrução. Após o óbito do menor, foi deferida a habilitação dos pais como sucessores processuais (ID nº 194811167). A ré, por sua vez, opôs embargos de declaração, requerendo a extinção do feito por suposta intransmissibilidade da obrigação de fazer.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ----- contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do menor falecido, ----- e -----, nos autos da presente ação ordinária.

A embargante alega que a decisão embargada incorreu em omissão, por:

- i) não extinguir o feito em razão da suposta intransmissibilidade da pretensão;
- ii) não exigir prova da hipossuficiência dos herdeiros habilitados para fins de justiça gratuita;
- iii) não se manifestar sobre a habilitação de novo patrono.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não é este, contudo, o caso dos autos.

### I – Inexistência de omissão quanto à extinção do feito

A alegação de que a pretensão seria intransmissível revela-se equivocada. De fato, o pedido inicial versava sobre obrigação de fazer (fornecimento de tratamento home care), contudo, com o falecimento do menor, restou convertida em pretensão indenizatória, fundada na recusa indevida da cobertura de tratamento de saúde, o que é plenamente transmissível aos herdeiros, nos termos do art. 110 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao reconhecer a transmissibilidade da pretensão indenizatória:

(STJ - AgInt no REsp: 1765336 MG 2018/0232032-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/06/2020)

O que se busca, neste momento, não é mais o cumprimento de obrigação personalíssima, mas a responsabilização civil por ilícito contratual pretérito, decorrente da negativa injusta de cobertura, o que não se extingue com a morte do beneficiário original.

Portanto, não há qualquer omissão na decisão embargada quanto à suposta necessidade de



extinção do feito.

## II – Da alegada omissão quanto à concessão da justiça gratuita

Tampouco há omissão nesse ponto. A declaração de hipossuficiência apresentada pelos sucessores goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. A embargante não trouxe qualquer elemento concreto que infirmasse essa presunção, limitando-se a impugnação genérica, desprovida de prova idônea.

A jurisprudência local confirma tal entendimento:

“A declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade, cabendo à parte contrária o ônus da prova em sentido contrário.” (TJPE – AC 0015432-20.2017.8.17.0001 – Rel. Des. Itamar Pereira – DJe 21/02/2022)

Logo, não há omissão a ser sanada neste ponto.

## III – Da alegada omissão quanto à anotação de novo patrono

A nomeação de novo patrono pode ser registrada nos autos mediante petição própria, o que não depende de decisão judicial para sua validade. Além disso, eventual omissão quanto à anotação do nome do advogado nas publicações não configura vício que enseje a oposição de embargos de declaração, nos moldes do art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por -----, por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Antes de analisar o mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da **preliminar** suscitada pela parte demandada.

A demandada impugnou o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.696.000,00 (um milhão e seiscentos e noventa e seis mil reais), sob o argumento de ser estratosférico.

Ora, considerando que o autor, em sua petição inicial, sem qualquer respaldo técnico, atribuiu ao tratamento perseguido o valor estimado de R\$ 1.596.000,00 (um milhão e quinhentos e noventa e seis mil reais), entendo por bem o decotar, principalmente por conta do óbito do autor (id. 172364223), que se deu em **17/07/2023**.

Pois bem, levando-se em consideração o documento de id. 128695681 (orçamento – de 16/03/2023), percebe-se que o custo do tratamento mensal gira em torno de R\$ 133.258,50.

Ora, como o autor faleceu em 17/07/2023, tem-se que o tratamento durou por 4 meses. Portanto, R\$ 133.258,50 vezes quatro é igual a R\$ 533.034,00 (quinhentos e trinta e três mil e trinta e quatro reais). Logo, acrescendo-se R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a referenciado montante, chaga-se ao valor de R\$ 633.034,00 (seiscentos e trinta e três mil e trinta e quatro reais), que deve coincidir com o valor da causa.

Dessa forma, com base no §3º, do art. 292 do CPC, entendo que o valor atribuído à causa deve ser o de R\$ 633.034,00 (seiscentos e trinta e três mil e trinta e quatro reais).

Passo à análise do mérito.

## I – Da responsabilidade da ré e do direito à indenização

A negativa de cobertura contratual para o tratamento indicado como necessário por profissional médico configura recusa indevida de cobertura, ensejando violação do dever contratual de boa-fé e



assistência à saúde. Ressalte-se que a prescrição de internação domiciliar, com assistência 24h por técnico de enfermagem, foi clara e fundamentada no laudo médico de ID nº 128695679, nos seguintes termos:

“O não cumprimento com urgência no processo de desospitalização do paciente pode ocasionar piora no processo de reabilitação e aumentar o risco de infecções hospitalares com bactérias multirresistentes que podem ocasionar a piora clínica do mesmo e até a morte.”

Ainda, conforme consignado pelo Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, ao conceder a tutela no Agravo de Instrumento nº 0011715-54.2023.8.17.9000:

“(...) entendo que contexto fático apresentado cuida de uma expressa internação domiciliar, mesmo que utilizado o termo ‘assistência’, diante das declarações prestadas pelo médico assistente, inclusive porque há necessidade de atenção a tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo.”

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a abusividade da negativa de cobertura de tratamento indicado pelo médico, sobretudo quando há risco de agravamento do quadro clínico ou óbito:

A súmula n. 7 do TJPE é preclara ao aduzir que “É abusiva a exclusão contratual de assistência médica domiciliar (home care)”

Portanto, é evidente que a conduta da requerida ocasionou não apenas a não prestação de assistência devida, como agravou a situação de angústia dos pais e do menor, dando ensejo à indenização por danos morais.

## II – Da sucessão processual e transmissibilidade da pretensão

A embargante sustentou, em seus embargos de declaração (ID nº 193225310), que a morte do autor ensejaria a extinção do feito, por tratar-se de pretensão intransmissível.

Contudo, conforme salientado nas contrarrazões aos embargos de declaração (ID nº 194811167), e em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“É transmissível o direito à indenização por danos morais e materiais decorrente de falecimento.”  
(STJ – AgRg no REsp 1.352.271/SP – Rel. Min. Marco Buzzi – DJe 10/06/2014)

Além disso, a jurisprudência do TJPE também já se posicionou no sentido de que:

“A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral.” (Súmula TJPE nº 35)

Portanto, a pretensão indenizatória subsiste e é transmissível aos herdeiros da parte falecida, devendo prosseguir a presente ação em nome dos sucessores habilitados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, para:

Reconhecer a abusividade da negativa de cobertura contratual por parte da ré;

Condenar a parte requerida a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta sentença pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 28/08/2024. A partir de 29/08/2024, os juros moratórios deverão corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024;



Rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos das contrarrazões ofertadas pelos sucessores habilitados.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (obrigação de fazer e obrigação de pagar), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se e se intimem, observadas as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido após o prazo de 15 (quinze) dias, remeta-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Recife-PE, data registrada no sistema.

Juiz de Direito

